SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187679 - SC (2023/0346525-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	J G (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO JOAQUIM LASTA - SC008560
		ROGERTH JUNYOR LASTA - SC060364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. VÍTIMA MORTA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO NA CABEÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a prisão temporária, cujo mandado ainda não foi cumprido, da Recorrente pela suposta prática de homicídio e cujo mandado ainda não foi cumprido. A defesa alega falta de justa causa para a prisão temporária, negativa de autoria e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o recurso interposto é tempestivo; (ii) analisar a ausência de procuração nos autos; e (iii) examinar a legalidade da prisão temporária, considerando a alegada ausência de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, configurando sua intempestividade.

4. Ainda que o recurso não possa ser conhecido, passa-se à análise da legalidade da prisão temporária, uma vez que, em situações de flagrante ilegalidade, é possível conceder habeas corpus de ofício.

5. A prisão temporária da Recorrente foi devidamente fundamentada, com base no risco concreto de interferência na instrução criminal, especialmente considerando as suspeitas de que a Recorrente poderia prejudicar a coleta de provas e constranger testemunhas. Outrossim, conforme informações trazidas aos autos, a ordem de prisão ainda não foi cumprida.

Documento eletrônico VDA44711397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 01b60010-2b58-4431-a25e-3945e21e6fea

6. A decisão que decretou a prisão não se baseou na gravidade abstrata do crime, mas em elementos concretos extraídos da investigação, em conformidade com os requisitos previstos na Lei nº 7.960/89.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 01b60010-2b58-4431-a25e-3945e21e6fea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187679 - SC (2023/0346525-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	J G (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO JOAQUIM LASTA - SC008560
		ROGERTH JUNYOR LASTA - SC060364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. VÍTIMA MORTA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO NA CABEÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a prisão temporária, cujo mandado ainda não foi cumprido, da Recorrente pela suposta prática de homicídio e cujo mandado ainda não foi cumprido. A defesa alega falta de justa causa para a prisão temporária, negativa de autoria e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o recurso interposto é tempestivo; (ii) analisar a ausência de procuração nos autos; e (iii) examinar a legalidade da prisão temporária, considerando a alegada ausência de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, configurando sua intempestividade.

4. Ainda que o recurso não possa ser conhecido, passa-se à análise da legalidade da prisão temporária, uma vez que, em situações de flagrante ilegalidade, é possível conceder habeas corpus de ofício.

5. A prisão temporária da Recorrente foi devidamente fundamentada, com base no risco concreto de interferência na instrução criminal, especialmente considerando as suspeitas de que a Recorrente poderia prejudicar a coleta de provas e constranger testemunhas. Outrossim, conforme informações trazidas aos autos, a ordem de prisão ainda não foi cumprida.

Documento eletrônico VDA44710379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:17
Código de Controle do Documento: f644ebc5-5e70-454f-8241-f60a87e64ef0

6. A decisão que decretou a prisão não se baseou na gravidade abstrata do crime, mas em elementos concretos extraídos da investigação, em conformidade com os requisitos previstos na Lei nº 7.960/89.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 95-99 (e-STJ):

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por J G contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC 5048466-91.2023.8.24.0000).*
>
> *A recorrente está presa temporariamente pela suposta prática do crime de homicídio.*
>
> *A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.*
>
> *A defesa alega: a) negativa de autoria; b) fragilidade dos indícios mínimos de autoria delitiva de modo a caracterizar o necessário embasamento do decreto prisional; c) recorrente não foi indiciada; d) "[a] conversa documentada entre J G e suas filhas, ocorrida na noite do crime, apresenta-se como um álibi sólido que aponta para a presença de J em sua residência no momento em que o delito foi cometido" (e-STJ fl. 65); e) "[o] fato de a paciente ter conhecimento da investigação não deve ser automaticamente interpretado como uma vantagem indevida ou uma razão para justificar sua prisão temporária" (e-STJ fl. 66); f) há possibilidade de substituição da prisão temporária por medidas diversas; g) condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa; h) "afasta-se quaisquer dos parâmetros da segregação cautelar prevista no art. 312 da Legislação Adjetiva Penal" (e-STJ fl. 67); i) "a dita gravidade do delito ora imputado à requerente, malgrado não haja, até o momento, justa causa suficiente e apta ao ensejo da propositura da vestibular acusatória pelo Parquet, não consiste, por si só, motivo apto a embasar o decreto de custódia cautelar" (e-STJ fl. 68); j) ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão temporária (não atendidos os requisitos do art. 1º, I, II e III, da Lei 7.960/1989); l) "[a] falta de apresentação de evidências ou resultados concretos das quebras de dados após 30 dias demonstra a ausência de fatos supervenientes que justifiquem a prorrogação da prisão temporária da paciente" (e-STJ fl. 69); e m) "a autoridade policial, até o presente momento, não proporcionou clareza quanto às diligências específicas que considera imprescindíveis para justificar a prorrogação da prisão temporária" (e-STJ fl. 70).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão temporária, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas."*

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 95-99).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso

Documento eletrônico VDA44710379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:17
Código de Controle do Documento: f644ebc5-5e70-454f-8241-f60a87e64ef0

(e-STJ, fls. 104-112).

Determinada intimação do recorrente (e-STJ, fl. 118) para se manifestar acerca de seu interesse na análise do presente recurso, a parte quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reconhecer que o caso é de não conhecimento do recurso uma vez que intempestivo.

Conforme determina o art. 30 da Lei n. 8.038/90, que o recurso ordinário será interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso, a decisão recorrida foi expedida em 22/08/2023, com termo inicial de prazo em 04/09/2023 (e-STJ, fl. 40). Assim, o quinquídio que alude o art. 30 da Lei n. 8.038/90 terminou em 11/09/2023, porém o recurso foi interposto somente em 18/09/2023 (e-STJ, fls. 47-80).

Embora o presente recurso não possa ser conhecido, não se desconhece posicionamento dessa Corte Superior sobre a possibilidade de análise da pretensão deduzida de recurso ordinário intempestivo a fim de verificar ocorrência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, razão pela qual, por razão de economia e celeridade, passa-se a análise do caso.

A questão jurídica se limita a verificar a legalidade ou não da prisão temporária da recorrente sob o argumento de deficiência de fundamentação.

Consta dos autos que a recorrente é investigada pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 121 ou 157, § 3º, II, ambos do Código Penal, na forma da lei 8.072/90. Ressalte-se que como o procedimento investigatório ainda não ensejou o oferecimento de denúncia, ainda são apreciadas, como possíveis, as duas possíveis modalidades de crimes.

No caso, consoante se verifica do julgamento regional, a prisão temporária foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 36-38):

> *"1. A alegação de insuficiência de fundamentação não convence.*
>
> *Ainda que de modo sucinto, a Autoridade Impetrada expressou os motivos que a levaram à decretação da prisão temporária da Paciente J. G.:*
>
> > *'Constata-se dos autos que foi instaurado Inquérito Policial para apurar a notícia materializada no Boletim de Ocorrência de nº*

Documento eletrônico VDA44710379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:17
Código de Controle do Documento: f644ebc5-5e70-454f-8241-f60a87e64ef0

446.2023.00091, que informa que na manhã do dia 17 de abril de 2023,em uma área situada na Linha Raigão Alto, zona rural do Município de Tunápolis/SC, V. S. F. foi localizado sem vida, com perfurações na região da cabeça, indicando ter sido ele alvejado por arma de fogo, apresentando claros indicativos da prática de crime de homicídio/latrocínio. Com o apoio da Divisão de Investigação Criminal de Fronteira de São Miguel do Oeste, chegou-se à identificação de possíveis envolvidos no delito, de nome A. B. e J. G.

Nesta toada, tem-se que o arcabouço probatório existente nos autos, em princípio, se mostrava deveras precário diante das dificuldades em se apurar os fatos efetivamente ocorridos, haja vista ter a vítima V. S. F., por estar possivelmente realizando uma negociação clandestina e ilícita, procurado de todas as formas ocultar com quem, onde, quando e como realizaria tal negociação das armas - principalmente por ter sido ele preso em flagrante há poucos meses por possuir arma de fogo, em decorrência de investigação realizada pelo Gaeco de São Miguel do Oeste.

Assim é que V. S. F. não disse aos familiares onde iria e com quem se encontraria, não levou o celular consigo (a fim de evitar rastreamento) e ainda deixou seu veículo estacionado em local diverso do possível ponto de encontro - tratando-se, este, de local ermo, em área interiorana de difícil acesso para pessoas que não conhecem a localidade, na fronteira com a República Argentina.

Todavia, mesmo diante de todos os empecilhos, logrou-se êxito em estabelecer inegável vínculo de A.

B. com o crime e, mais recentemente, da companheira dele, J. G. - mediante a análise dos extratos de ligações e trocas de mensagens dos suspeitos, de dados cadastrais de linhas telefônicas e IMEIs e dedemais sistemas de pesquisa disponíveis à atividade policial, além da utilização de monitoramentovelado -, remanescendo, tão somente, a identificação dos demais envolvidos no crime em comento (seé que houveram).

Nesta senda, revela-se imprescindível a adoção da medida postulada para continuidade das investigações, ao passo que existem fundadas suspeitas de que poderá a investigada vir a interferir na apuração criminal, desfazendo-se de objetos utilizados na empreitada criminosa, constrangendo testemunhas ou praticando outros crimes a fim de assegurar a impunidade pelo já cometido.

Ademais, verifica-se que o delito perpetrado pela investigada está previsto no rol do art. 1º da Lei n.7.960/89 (inciso III, alíneas "a" ou "c"), o qual restou devidamente demonstrado nos documentos acostados aos autos, autorizando assim o deferimento da medida.

Diante de todo o exposto, tem-se que há necessidade da segregação cautelar da investigada, poiso delito supostamente praticado é grave (inclusive sendo perpetrado com emprego de arma de fogo), além de ter sido cometido de forma extremamente ardilosa, podendo haver, inclusive, ar eiteração delitiva.

Outro não foi o entendimento Ministerial, veja-se:[...] Nessa toada, conforme anteriormente exposto, há fundadas suspeitas

Documento eletrônico VDA44710379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:17
Código de Controle do Documento: f644ebc5-5e70-454f-8241-f60a87e64ef0

de que J. G. tenha participado do crime que ceifou a vida de V. S. F., especialmente pelas mensagens encaminhadas pela representada logo após a descoberta do corpo da vítima, demonstrando preocupação sobre o que poderia ser descoberto pela autoridade policial com o deslinde do crime, que, até agora, configura o delito tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, não se descartando, outrossim, a possibilidade de homicídio qualificado, cumprindo o requisito disposto no inciso III.

Importa destacar que ambos os crimes são considerados hediondos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, alínea "c", da Lei n. 8.072/90.

Ademais, não se pode olvidar que J. G. possa tentar se evadir do distrito da culpa, juntamente de seu companheiro A. B., - que possui extensa ficha criminal -, caso descubram que há uma investigação em curso em desfavor do casal, notadamente pelo fato de A. B. reiteradamente utilizar nomes falsos e por estar foragido do sistema prisional. [...]Assim, ante a gravidade dos fatos, faz-se imperiosa a expedição do mandado, para que não ocorra qualquer perturbação na instrução do procedimento investigativo, bem como para que surta os efeitos esperados (Evento 37).'

Como se vê, não foi com base na gravidade abstrata do delito cuja prática é atribuída à Paciente J. G. que foi determinada a sua custódia temporária, e sim por conta do risco de que ela, em liberdade, prejudicasse as investigações.

Desmotivada, pois, a decisão não é.

2. A necessidade da custódia, por sua vez, é evidenciada pelo arrazoado exposto na decisão impugnada.

Ela deriva do risco de indevida interferência na coleta da prova, dado o receio manifestado pela Paciente de que ela poderia vir a ser alvo das investigações, conforme ela própria alegadamente relatou a um interlocutor desconhecido:

'Na chácara do A. B. acharam para cima lá agora de manhã até diz que tinha garrafa lá dentro da, da, do quiosque do A. B. com coisa que com cabelo, já pensou eu tô sempre por lá um cabelo meu fica tava nessa garrafa alguma coisa ele pegou alguma garrafa, o A. B. disse que ele não pegou de dentro da geladeira má vai saber, uma garrafa com suco e coisa largado lá com digital diz que recolheram um monte de coisa mas eu não me preocupo se achar um cabelo meu lá porque eu tô sempre por lá já nostamos sempre lá meio pela chácara né então não me preocupo eu nunca, mas acharam morto lá para cima da chácara do A. B. ali perto da tua amiga. [...] A gente sempre deixa as vezes alguma coisa lá garrafa, toalha alguma coisa será que não vai dar algum problema que a gente tá sempre por lá? Ele stá fazendo perícia investigando lá mas não né porque eu não tenho medo de nada mas se me chamar eu falo a gente tá sempre lá na chácara ultimamente e daí acontece um BO desse bem certinho para gente assim como ser vai ficar mas não vai dar problema nenhum (Evento 32, Rel2, fls. 19-20)(material obtido com a quebra do sigilo de dados telemáticos nos autos 50010632420238240034 como transcrito na manifestação do Ministério Público, Evento 35).'

Há, além disso, a coincidência entre valores que o Ofendido teria sacado pouco antes de morrer (R$ 15.000,00, com os quais V. S. F. alegadamente pretendia adquirir armas de fogo ilegais), o reço

Documento eletrônico VDA44710379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:17
Código de Controle do Documento: f644ebc5-5e70-454f-8241-f60a87e64ef0

> *anunciado do veículo de propriedade da Paciente e de seu consorte (um Ford/Fiesta), e as declarações da Investigada, em diálogo com seu esposo, sobre essa coincidência ("ah sim, faz uma proposta ali se ele quiser pegar pega e toca, faz isso, daí fica aquele dinheiro já fica limpo nas nossas mãos né", transcrição do Evento 35)."*

O Ministério Público Estadual, por sua vez, assim fez constar de sua análise quando da impetração da origem (e-STJ, fl. 29):

> *Como se vê, a r decisão que decretou a prisão temporária da paciente foi fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, não se tratando, consequentemente, de decisão genérica ou não fundamentada de forma individualizada, eis que o Magistrado a quo demonstrou a gravidade envolvendo os fatos e a possível participação de Janete na prática do crime de homicídio/latrocínio.*
>
> *A plausibilidade da decretação da prisão de Janete também se extrai do objetivo de se acautelar a conveniência da instrução criminal, pois hão de ser considerados os indicativos contundentes de que ela poderá vir a interferir na apuração criminal, desfazendo-se de objetos utilizados na empreitada criminosa, constrangendo testemunhas ou praticando outros crimes a fim de assegurar a impunidade pelo já cometido, havendo um risco latente de deturpação de provas.*
>
> *Nesse cenário, a situação apresentada nos autos preenche os fundamentos e os requisitos que autorizam a prisão temporária, bem como é nitida a necessidade de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.*

Tem-se, pois, que a negativa de revogação da prisão temporária foi devidamente fundamentada, na necessidade acautelar a conveniência da instrução criminal pela existência de "indicativos contundentes" (e-STJ, fl. 29) de que ela poderia vir a interferir na apuração criminal.

Portanto, a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas na Lei 7.960/89, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação e manutenção da prisão temporária.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:17
Código de Controle do Documento: f644ebc5-5e70-454f-8241-f60a87e64ef0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0346525-6 **RHC 187.679 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015300320238240034 50018098620238240034 50484669120238240000
50484669120238240000505409983202382400005054099832023824000 50540998320238240000

EM MESA JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J G (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO JOAQUIM LASTA - SC008560
		ROGERTH JUNYOR LASTA - SC060364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44694638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:40:55
Código de Controle do Documento: E3A2E01C-A61F-48D8-9453-A543636E38EB